

Apelação Cível n.º 2.583

Distrito Federal

Funcionário público. As condições de avanço são estatuídas e lei nova pode alterá-las no que respeita a situações futuras ou surgidas concomitantemente, desde que o faça de modo impessoal e sem desvio de poder.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.
Recorrente: Dr. Juiz da 3.^a Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*.

Apelante: União Federal.

Apelados: Eurico Viriato de Magalhães Castelo Branco e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 2.583, do Distrito Federal, apelantes *ex-officio* o Juiz da Fazenda Pública e voluntário a União Federal, apelados Eurico Viriato de Magalhães Castelo Branco e outros, etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por unanimidade de votos, prover às apelações na forma e pelos fundamentos dos votos constantes de fls. 109 até 112, integrados neste o relatório de fls. 85 até 88 e o relatório suplementar de fls. 107. Custas na forma da lei. Rio, 3 de julho de 1952. — *Cunha Vasconcelos*.
— *Djalma da Cunha Mello*.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Em sessão plenária do Tribunal e para os efeitos consignados no Acórdão de fls. 93, ou seja, para análise e julgamento de uma arguição de inconstitucionalidade, fiz este relatório: (lé fls. 85 até 88). E o Tribunal Pleno, por votação unânime (fls. 104), rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, notadamente nos termos do meu voto, constante de fls. 95 e 96: (lé).

Escrevi, para o Acórdão pertinente, esta ementa: (lé fls. 105). Cabe à Turma, nos termos do Acórdão de fls. 105, ultimar o julgamento. E' o que tenho agora a referir, para que a Turma, de todo inteirada do que há nos autos, ultime o julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — O Juiz da Fazenda Pública teve como inconstitucional o disposto no Decreto-lei n.º 8.140, de 1945 e, só por isso (fls. 65 e 66), julgou procedente a ação. Face ao Acórdão unânime, de fls. 105, integrado pelo relatório de fls. 85 até 88, pelo resolvido a fls. 93 e pelas notas taquigráficas de fls. 95 até 104, que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade irrogada ao Decreto-lei n.º 8.410, de 20 de dezembro de 1945, que teve como regular, legal, o ato impugnado, deu provimento à apelação *ex-officio* e à apelação da União Federal, para haver como improcedente a lide.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Dou provimento à apelação da União Federal, para reformar a sentença.

Nenhum prejuízo tiveram os autores com a reforma procedida pelo Decreto-lei n.º 8.410, de 20 de dezembro de 1945, e ao contrário, foram eles beneficiados, pois que

lograram melhoria de padrão. Pertenciam à classe I e passaram para a classe K.

O fato de determinar o parágrafo único do artigo 1.º do decreto acima citado que as promoções fossem feitas pelo critério de antiguidade, se bem que não adotando o princípio do Estatuto dos Funcionários Públicos, de promoção alternada por merecimento e antiguidade, nada impede que uma lei determine forma de promoção como fez a lei impugnada. A alegação de que tinham os autores direito adquirido, improcede, pois que a lei impugnada não prejudicou direito algum dos autores, mas, apenas, melhorando a carreira que pertencem os autores, permitiu acesso mais amplo.

A desigualdade de situação sustentada na inicial, também não procede, pois que o fato de ficarem na mesma classe "K", funcionários de classes diferentes "I", "H", não prejudica aos autores, pois que os mesmos passando da classe "I" para a classe "K" em companhia de ocupantes da classe "H", naturalmente, têm a situação de antiguidade na classe, a qual assegurará preferência para a promoção por antiguidade, uma vez que sendo eles de classe superior ilegal seria que pelo simples fato de a Lei n.º 8.410, permitir que ao mesmo tempo sejam classificados na classe "K", funcionários que pertenciam às classe "I" e "H", ficando aqueles em situação de antiguidade em concorrência com os da classe anteriormente inferior à deles.

Para melhor esclarecimento lerei o dispositivo legal impugnado:

"Os 6 cargos M serão ocupados pelos 6 atuais ocupantes da classe "K" e os 3 de maior antiguidade da classe "J", os 12 da classe "L", pelos 5 restantes da classe "J" e os 7 de maior antiguidade da classe "I", os 29 da classe "K", pelos 6 restantes da classe "I" e pelos 23 ocupantes da classe "H", anteriormente ao Decreto-lei n.º 8.000, de 26 de setembro de 1945."

Com a devida vênia do ilustre prolator da sentença apelada não vejo tenha havido prejuízo aos autores com a reforma procedida, pois que o simples ato de serem promovidos à classe "K", ocupantes da classe "I" e da classe "H" não representa prejuízo para os autores, nem tão pouco, como afirma a sentença, terem sido os ocupantes da classe "I" tecnicamente rebaixados, por terem tratamento idêntico ao dos ocupantes da classe inferior "H", com os quais foram fundidos. A antiguidade na classe "K", dos ocupantes da classe "I" é superior à daqueles outros, somente havendo prejuízo, se a lei impugnada permitisse aos ocupantes da classe "I" serem classificados na classe "K" em concorrência com os da classe "H".

A pretensão dos autores constante da inicial para que se restabeleça a igualdade entre todos os antigos escrivães da classe "I", classificando-os na classe "L" como foram os sete colegas da classe "I" de maior antiguidade, não tem fundamento legal e muito menos fere o princípio da igualdade perante a lei e do direito adquirido.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para reformando a decisão apelada julgar a ação improcedente.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a Turma em 3-7-52)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso *ex-officio* e ao da União Federal para, reformando a sentença, haver a ação como improcedente, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Mourão Russel e João José de Queiroz votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.